



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2020

Ementa: Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001

EMENDA Nº

Art. 1º O art. 1º, §1º, III, a), do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar n. 149, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa de Apoio ao Financiamento do Combate ao Coronavírus (COVID- 19).

§1º ...

.....

III – concessão de garantias a operações de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios para:

a) aplicação em ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID- 19) ou à mitigação dos impactos por ela ocasionados em outros setores; e (NR)

Art. 2º O art. 5º, I, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar n. 149, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão, no exercício de 2020, limite equivalente a 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida



do exercício de 2019 do respectivo ente para contratação de operações de crédito com garantia da União para:

I - aplicação em ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID- 19) ou à mitigação dos impactos por ela ocasionados em outros setores; e (NR)

Art. 3º. O art. 8º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar n. 149, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

“Art. 65.

.....

IV – serão dispensados os limites, e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35 e 42 e o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública ou à mitigação dos impactos por ela ocasionados em outros setores; (NR)

V – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16, inciso II e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública ou à mitigação dos impactos por ela ocasionados em outros setores; (NR)

VI - o saldo financeiro não comprometido, apurado no final do exercício anterior, relativo aos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma do art. 168 da Constituição Federal, será restituído ao tesouro e destinado ao combate à calamidade pública ou à mitigação dos impactos por ela ocasionados em outros setores, ou compensado na entrega dos duodécimos do orçamento em curso; (NR)

.....

§ 8º O Congresso Nacional constituirá subcomissão da Comissão Mista de deputados e senadores prevista no § 1º do art. 166 da Constituição para o acompanhamento das medidas de gestão fiscal, orçamentária e financeira voltadas ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Alessandro Molon**

enfrentamento da calamidade pública ou à mitigação dos impactos por ela ocasionados em outros setores.” (NR)

Sala de Sessões, 08 de abril de 2020.

Alessandro Molon
Partido Socialista Brasileiro - PSB